

Decreto n.º 26:074

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinada a restituição de contribuições e impostos, devendo a referida quantia ser adicionada aos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 1:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 212.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 500.000\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 12:000.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 8:282

Tendo algumas câmaras municipais exposto ao Governo a dificuldade de se exercer fiscalização sobre as licenças de cães de caça quando estas respeitem a dois ou três canídeos; e ainda consultado sobre a aplicação do imposto do selo na hipótese de o caçador, munido de licença para um ou dois cães, adquirir outra dentro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º As licenças de cães de caça somente serão passadas às pessoas que estejam munidas de licença de caça e pelo tempo correspondente à validade destas;

2.º Quando essas licenças abranjam até três cães é devida a taxa de 10\$ referida na verba xxv do artigo 105.º da tabela geral do imposto do selo, anexa ao decreto 21:916, de 28 de Novembro de 1932, desde que sejam todos declarados no mesmo acto, collocando-se a estampilha correspondente à parte do Estado no primeiro talão da caderneta modelo 5-A, como dispõe o § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:521, de 13 de Maio de 1933. Pelos cães posteriormente adquiridos pelo mesmo caçador serão devidas as taxas correspondentes a cada licença;

3.º Com a licença concedida, nos termos da primeira parte do número anterior, será entregue ao interessado uma ou duas notas suplementares (modelo n.º 5-AA), con-

forme se trate de dois ou três cães, para serem paten-teadas à fiscalização em qualquer parte onde aqueles se encontrem.

Ministério das Finanças, 21 de Novembro de 1935.—
O Ministro do Interior, Henrique Linhares de Lima.—
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MODÉLO N.º 5-AA (n.º 2.º da portaria n.º 8:282)

CAMARA MUNICIPAL DE ...

Registo de cães de caça

N.º do registo ...

N.º da licença ...

Nota suplementar da licença passada nesta data e com vigência até ... de ... 19..., a favor de ..., morador em ..., para (a) ... de raça ..., com os sinais ...

Em ... de ... de 19...

O Chefe ...

(a) Sexo.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 26:075

A crise bancária que actualmente assoberba o arquipélago dos Açores filia-se não só nos motivos de ordem geral que ocasionaram idênticas crises nos meios continentais e na Madeira, como nas características especiais que tomou o negócio bancário açoreano, profundamente ligado aos benéficos efeitos da corrente emigratória açoreana, dirigida principalmente para os Estados Unidos da América do Norte. A paralisação desta emigração, aliada ao reajustamento às condições normais que se seguiu à Grande Guerra, fez surgir os graves inconvenientes resultantes não só destas duas causas como também de erros administrativos cometidos na concessão de créditos, umas vezes demasiadamente avultados e outras com garantias que o reajustamento económico tornou insuficientes. A desconfiança do público açoreano nas suas instituições de crédito, verificada após a suspensão de pagamentos da Caixa Económica Esperança, traduziu-se, embora de maneira lenta, no levantamento sucessivo dos depósitos. Os estabelecimentos de crédito em estado de crise só puderam suportar as saídas de numerário dentro de certos limites, devido ao excesso de immobilizações e a prejuízos verificados ou esboçados, que aguardavam no activo melhores dias para conveniente liquidação.

A atenção do Governo, em assuntos desta especial natureza, impõe-se para evitar maiores males, pois a situação económica do arquipélago dos Açores encontra-se profundamente afectada e nêle, pela sua posição geográfica, se confinam os inconvenientes reflexos da suspensão de pagamentos de cinco importantes organismos de crédito e da liquidação de outro.

O Banco Raposo de Amaral, Severim & Comandita, Sucessores, Limitada, actualmente em regime de suspensão de pagamentos, foi levado a esta situação por importantes prejuízos derivados de várias vicissitudes do seu negócio. Os prejuízos calculados absorvem, não só o capital e fundo de reserva, como ainda parte importante dos depósitos. Não obstante ser limitada a responsabilidade dos sócios, nos negócios da firma, ac-